



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
Rodovia BR 259 – KM 54 – Córrego Estrela – Colatina – ES – CEP – 29700-000
CNPJ – 14.934.498/0001-74
Tel: (27) 99695-4891

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO

Processo Sancionatório – Pregão Eletrônico nº. 013/2025

Empresa: MAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Objeto: Apuração de recusa injustificada à assinatura da Ata de Registro de Preços

I – RELATÓRIO

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo – CISABES instaurou processo sancionatório em desfavor da empresa MAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em razão de comunicação de desistência encaminhada em 15/10/2025, referente à não assinatura da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº. 013/2025.

A empresa foi notificada em 17/10/2025 para apresentação de defesa prévia no prazo de 03 dias úteis. Posteriormente, foi notificada em 23/10/2025 para especificação e apresentação de provas, no prazo de 15 dias úteis.

A defesa foi apresentada sob a tese de suposta falha operacional grave do caminhão pipa que seria disponibilizado para a execução contratual, sem entretanto, trazer qualquer prova da referida tese utilizada pela empresa.

Posteriormente, tendo sido a empresa notificada para especificar as provas que pretendia produzir nos Autos do Procedimento sancionatório relacionado ao alegado problema operacional com o equipamento (caminhão pipa), impossibilitando sua utilização nas condições exigidas pelo edital, apresentou justificativa acompanhada de documentos que indicam a contratação de um novo implemento tanque pipa junto ao fornecedor ZANCA ENGENHARIA / ZANCA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Foram juntados dois documentos principais:

- **Anexo 01** – E-mail do fornecedor ZANCA relatando atraso na produção do novo implemento, devido a entraves logísticos e de importação;
- **Anexo 02** – Comprovante de pagamento PIX, no valor de R\$ 70.000,00, referente ao início da fabricação do novo equipamento.

É o relatório do necessário. Passa-se a análise legal e julgamento.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
Rodovia BR 259 – KM 54 – Córrego Estrela – Colatina – ES – CEP – 29700-000
CNPJ – 14.934.498/0001-74
Tel: (27) 99695-4891

II – DA TEMPESTIVIDADE DAS MANIFESTAÇÕES

1. Defesa prévia

A notificação inicial foi recebida em **17/10/2025**, com prazo de 03 dias úteis para defesa prévia. A empresa protocolou sua defesa em **21/10/2025**, antes do término do prazo de **22/10/2025**, sendo, portanto, **tempestiva**.

2. Justificativa e apresentação de provas

A notificação de 23/10/2025 concedeu prazo de 15 dias úteis para especificação e produção de provas. A justificativa foi apresentada em **12/11/2025**, dentro do prazo final apontado pela Administração. Trata-se, portanto, de manifestação **tempestiva**.

Assim, não há irregularidade procedimental quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do que dispõe o art. 5º, LV, da CF/1988. Dessa forma, a manifestação da empresa deve ser recebida para análise de mérito.

III – DA ADEQUAÇÃO DA DEFESA/JUSTIFICATIVA, DAS PROVAS APRESENTADAS E DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Em primeiro lugar, é importante registrar que, após regularmente homologado o resultado do Pregão Eletrônico nº. 013/2025, a contratada tornou-se obrigada a assinar a Ata de Registro de Preços e a disponibilizar o equipamento nas condições licitadas. A empresa, entretanto, comunicou desistência antes mesmo da assinatura, caracterizando inexecução total do objeto, uma vez que nenhuma parcela do serviço ou obrigação contratual foi iniciada.

A justificativa da empresa baseia-se na alegação de que teria sido surpreendida por “falha grave” no caminhão pipa supostamente destinado à execução do objeto.

Além do mais, sustenta que não houve recusa injustificada, mas sim impossibilidade técnica superveniente causada por falha operacional grave no caminhão pipa disponível. As provas apresentadas foram as seguintes:

1. E-mail da ZANCA (15/10/2025) – Correspondente a atraso na produção do novo implemento tanque pipa, com previsão de entrega para janeiro de 2026.
Observação técnica: O documento demonstra atraso na produção de um equipamento novo, **mas não comprova qualquer falha grave no caminhão pipa existente que**



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
Rodovia BR 259 – KM 54 – Córrego Estrela – Colatina – ES – CEP – 29700-000
CNPJ – 14.934.498/0001-74
Tel: (27) 99695-4891

impossibilitasse sua utilização nas condições exigidas pelo edital e o início da execução contratual.

2. Comprovante de PIX (R\$ 70.000,00) – Indica o início da fabricação de novo implemento.

Análise crítica das provas

Embora os documentos comprovem que a empresa tenha contratado a fabricação de um novo implemento, tenha efetuado pagamento inicial, e tenha recebido previsão de atraso no fornecimento do novo equipamento, **não há, nos Autos, prova mínima da alegada falha operacional grave do caminhão pipa que seria utilizado para atender ao contrato.**

A suposta falha é o **fundamento central da defesa**, pois é ela que configuraria o evento superveniente e imprevisível capaz de excluir a responsabilidade da empresa ou afastar a recusa injustificada. Contudo, a empresa, repita-se, não apresentou qualquer prova mínima da alegada falha operacional grave do caminhão pipa, vale dizer, não há qualquer laudo técnico, não há qualquer relatório mecânico, não há qualquer ordem de serviço, não há qualquer comprovação de que o veículo realmente estava inoperante; enfim, não há qualquer prova que desse respaldo as alegações utilizadas por parte da empresa.

O único elemento produzido diz respeito exclusivamente ao novo equipamento, cuja fabricação não era uma exigência do edital e cuja demora não guarda relação direta com a recusa à assinatura da ATA.

Assim, tecnicamente, **o fato superveniente alegado não foi comprovado.**

Sem prova do fato impeditivo alegado, não se caracteriza motivo justificado para a não assinatura da Ata. A ausência de comprovação da própria existência do equipamento destinado ao cumprimento da obrigação reforça a conclusão de que a empresa não estava preparada para executar o objeto, mesmo após o encerramento do certame.

Aliás, o atraso na fabricação de novo equipamento, previsto apenas para 2026, demonstra justamente que a empresa não possuía condições mínimas de execução do objeto no prazo previsto, caracterizando desde logo retardamento injustificado da execução. No caso, a empresa não assinou a Ata, não disponibilizou o equipamento, não iniciou nenhuma atividade relacionada ao objeto e não comprovou motivo impeditivo válido, configurando, a bem da verdade, a inexecução total da obrigação, uma vez que a contratada simplesmente deixou de cumprir a etapa inicial de formalização e não demonstrou possuir condições reais de executar o serviço.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
Rodovia BR 259 – KM 54 – Córrego Estrela – Colatina – ES – CEP – 29700-000
CNPJ – 14.934.498/0001-74
Tel: (27) 99695-4891

A Lei Federal nº. 14.133/2021 estabelece que constitui infração passível de sanção dar causa à inexecução total do contrato e ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado (art. 155, III e VII).

Para que a justificativa afastasse a infração, seria necessário comprovar:

1. a existência de fato superveniente;
2. a imprevisibilidade;
3. a inevitabilidade;
4. a completa ausência de culpa da contratada;
5. o nexo entre o fato alegado e a impossibilidade de assinatura da ATA.

Muito bem. O alegado fato superveniente (falha operacional) **não foi comprovado**. Os documentos juntados dizem respeito **exclusivamente ao atraso do novo equipamento**, não ao defeito do equipamento existente. Além do mais, a fabricação de um novo implemento é decisão unilateral da empresa, **não exigida pelo edital**. Por outro lado, a empresa não apresentou nenhum elemento técnico confirmando que o caminhão disponível estava inoperante.

Sem prova da falha operacional, resta evidenciada a ausência de comprovação da impossibilidade de cumprimento do objeto. Assim, resta configurada uma **recusa injustificada** que leva a inexecução total do contrato. A propósito, no mínimo, já enseja o retardamento da execução.

V – CONCLUSÃO

Após análise dos documentos, fatos e fundamentos apresentados, **não se comprovou o fato superveniente e imprevisível** apto a justificar a não assinatura da Ata de Registro de Preços.

Embora a empresa tenha agido tempestivamente nestes Autos com suas manifestações, demonstrado diálogo com o fornecedor de novo equipamento, apresentado documentos que comprovam tratativas comerciais, **não apresentou prova essencial da suposta falha operacional grave do caminhão pipa existente, fundamento central da defesa**.

Dessa forma, resta caracterizada a recusa injustificada que leva a inexecução total do contrato ou que, no mínimo, já enseja o retardamento da sua execução, a incidir a aplicabilidade do art. 156, III, da Lei Federal nº. 14.133/2021.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
Rodovia BR 259 – KM 54 – Córrego Estrela – Colatina – ES – CEP – 29700-000
CNPJ – 14.934.498/0001-74
Tel: (27) 99695-4891

Sendo assim, a **aplicação da penalidade cabível**, considerando a subsunção dos fatos aos tipos previsto nos incisos III e VII, do art. 155, da Lei Federal nº. 14.133/2021, considerando a gravidade da infração e a ausência de comprovação da causa impeditiva, atendendo-se o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da CF/1988 e art. 5º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, deverá ser a de **impedimento de licitar e contratar com o CISABES pelo prazo de até 03 (três) anos**, conforme art. 156, III e seu § 4º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, sem prejuízo da aplicação, cumulativamente, de multa prevista no edital, caso expressamente estabelecida.

Assim, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 156, inciso III, c/c § 4º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, qual seja, **impedimento de licitar e contratar com o CISABES pelo prazo de até 3 (três) anos**, pela prática de infração administrativa caracterizada como inexecução total do contrato e retardamento injustificado da execução (incisos III e VII, do art. 155, da Lei Federal nº. 14.133/2021), observando-se, ainda, o previsto no item 20.2.6 do edital;

A penalidade deverá ser aplicada sem prejuízo da cumulação de multa, conforme previsão expressa no instrumento convocatório (item 20.2.4), em conformidade com o regime sancionatório da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Determino a adoção das providências necessárias à formalização e registro da sanção, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

Notifique-se a empresa para ciência formal da decisão.

Dê-se prosseguimento ao procedimento com a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, nos termos do item 15.11 do edital.

Colatina, 18 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO HENRIQUE TRAVISANI
Data: 18/11/2025 15:41:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Henrique Travisani
Diretor Executivo CISABES.